



PROCESSO TC Nº 06827/22

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ.
DENÚNCIA acerca de supostas irregularidades na
Tomada de Preços nº 001/2022. Decisão Singular
DS2 TC 00010/2022 suspendendo cautelarmente o
procedimento, referendado pelo Acórdão AC2 TC
01481/22. Revogação da Tomada de Preços pela
Administração. Arquivamento dos autos por perda do
objeto. Encaminhamento da decisão para o PAG de
2022. Comunicação da decisão ao Denunciante.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02970/2022

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa NSEG Construções e Incorporações Eireli, através de seu representante Sr. Tyberio Macedo Manguiera, acerca de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2022, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços continuados de serviços gerais, em atendimento às demandas operacionais da Prefeitura Municipal de Taperoá e suas secretarias.

A Auditoria, após a análise dos fatos denunciados, emitiu relatório fls. 79/85, concluindo pela procedência da denúncia e apontando irregularidades no Edital da licitação.

Em razão do constatado pela Unidade Técnica, o Relator emitiu a Decisão Singular DS2 TC 00010/2022, fls. 89/93, determinando que a Administração municipal de Taperoá suspendesse o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2022 na fase em que se encontrar, sob pena de multa e demais cominações legais aos responsáveis, por descumprimento da presente decisão, com a CITAÇÃO do Sr. George Ciro Monteiro de Farias, prefeito municipal, e do Sr. Flávio Marcos Alves Maciel, presidente da comissão permanente de licitação do município, para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias sobre os fatos apontados pela Auditoria. A referida decisão foi referendada pela 2ª Câmara, através do Acórdão AC2 TC 01481/22.

Ante ao exposto, a Auditoria entende que as irregularidades remanescentes, após análise de defesas apresentadas pelo Gestor e Pregoeiro, respectivamente, Sr. George Ciro Monteiro de Farias e Sandro Ferreira de Souza apuradas no Processo TC nº 14901/21 informadas no item 1 deste relatório, ratificadas na presente análise (itens 2.1.4, 2.2.1, 2.2.3 e 2.2.4), contaminam o Pregão Presencial nº 00018/2021 e respectivos contratos, tornando-os irregulares.

Ante às conclusões da Auditoria, o Relator determinou a citação do Prefeito e do Pregoeiro. Houve apresentação de defesa, através de seu advogado, às fls. 282/285.

Notificados, os interessados apresentaram as defesas de fls. 109/122, 125/138 e 225/230.

A Auditoria emitiu relatórios de análise de defesa, fls. 146/154 e 238/242. Em seu último pronunciamento, a Unidade Técnica de instrução concluiu que houve cumprimento da DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00010/2022, referendada pelo Acórdão AC2 TC nº 01481/2022, pela suspensão do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2022, ao tempo, que opina pela procedência da denúncia, irregularidade do referido procedimento licitatório, e imputação de multa, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica e 201 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas..

PROCESSO TC Nº 06827/22

O Ministério Público de Contas, chamado a se pronunciar, emitiu o Parecer nº 02137/22, fls. 245/249, da lavra da subprocuradora-geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando pelo(a):

1. conhecimento e procedência parcial da denúncia, seguidos, porém, do ARQUIVAMENTO da matéria, por força da perda superveniente do objeto, haja vista a revogação do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2022 por parte do Chefe do Poder Executivo de Taperoá, Sr. George Ciro Monteiro de Farias, declarando-se, outrossim, insubsistente o Acórdão AC2 TC 01481/22;
2. comunicação do inteiro teor da decisão a ser prolatada pelo corpo julgador fracionário aos interessados (denunciante e denunciado);
3. traslade aos autos do PAG do exercício de 2022 a cargo do Alcaide de Taperoá a informação atinente à revogação da TP 001/2022, para fins de conhecimento formal e escrutínio do fluxo licitatório pelos competentes auditores de controle externo.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento do Parquet, e propõe que a 2ª Câmara considere parcialmente procedente a denúncia, arquivando-se os autos por força da perda superveniente do objeto, haja vista a revogação do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2022, declarando-se, outrossim, insubsistentes a Decisão Singular DS2 TC 00010/2022 e o Acórdão AC2 TC 01481/22; comunicação a decisão ao denunciante, e encaminhando-se cópia do ato formalizador para anexação ao PAG do exercício de 2022, para fins de conhecimento formal da revogação da TP 001/2022.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06827/22, que tratam de denúncia acerca de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2022, realizada pela Prefeitura de Taperoá, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR parcialmente procedente a denúncia, arquivando-se os autos por força da perda superveniente do objeto, haja vista a revogação do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2022;
- II. DECLARAR insubsistentes a Decisão Singular DS2 TC 00010/2022 e o Acórdão AC2 TC 01481/22;
- III. COMUNICAR a decisão ao Denunciante; e
- IV. DETERMINAR o envio de cópia do ato formalizador para anexação ao PAG do exercício de 2022, para fins de conhecimento formal da revogação da TP 001/2022.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Sessão presencial/remota – 2ª Câmara do TCE-PB.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 12:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO